PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044949-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA e outros Advogado (s): LUCIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA JOSE ALVES JUNIOR COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): **ACORDÃO** PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADOS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA APRECIAR A TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NA DECISÃO DE PRONUNCIA E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR NÃO TER O MAGISTRADO DA CAUSA CUMPRIDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A demonstração da configuração de uma das hipóteses do cabimento dos Embargos de Declaração, descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal, é imprescindível, mesmo em se tratando de Embargos Aclaratórios com escopo, unicamente, de prequestionamento. - Omissão sanada nesta decisão: Razões de decidir pela manutenção da prisão do Paciente que se encontra fincada na decisão que a decretou, não se valeu o magistrado de fundamentação própria, oriunda do seu raciocínio, mas de "fundamentação ad relationem". - Mera extrapolação do prazo nonagésima não torna, por si só, ilegal a custodia provisória, uma vez que, "o prazo de 90 dias para a reavaliação da prisão preventiva, determinando pelo art. 316, parágrafo único do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidade fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção das cautelares penais" (AgRq no HC 579.125/MA, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos autos do HABEAS COORPUS, tombada sob o nº. 8044949.26.2021.8.05.0000, sendo Embargante Paciente, RODRIGO CARDOSO VIANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara, 1ª. Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E ACOLHER OS EMBARGOS ACLARATÓRIO. Salvador, conforme relatório e voto que se seguem. JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Salvador, 10 de Abril de 2023. DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044949-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Embargos Declaratórios oposto pelo Paciente RODRIGO CARDOSO VIANA, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, 1ª. Turma deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos Embargos Aclaratórios anteriormente oposto, que, por unanimidade de voto, rejeitou os embargos. Aduz o Embargante que, ao julgar a impetração, o E. Tribunal de Justiça deixou de apreciar os argumentos de ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, na parte que manteve a prisão preventiva, bem como de ausência de reanálise do decreto de preventivo a cada 90 (noventa) dias e excesso de prazo na formação da culpa. Com efeito, manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento pelo E. Tribunal de Justiça, ao fundamento de inexistir omissão. Em seguida, informa que

impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e, no julgamento, entendeu-se que havia omissão no acórdão ora impugnado, tendo em vista que não foi apreciada a tese de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia, bem como não foi apreciado o pedido de reavaliação pelo Magistrado da causa, do decreto preventivo. Desta forma, novamente, manejou embargos de declaração, com o fito de sanar a alegada omissão, contradição e obscuridade com relação ao julgamento anterior, tendo em vista que a decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus não consta a análise de todas as teses que foram sustentadas Viera os autos conclusos, peço dias de julgamento. pelo impetrante. Salvador/Ba, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044949-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: RODRIGO CARDOSO VIANA e outros Turma Advogado (s): LUCIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA JOSE ALVES JUNIOR COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): V0T0 presentes Embargos Aclaratória, a sanar a omissão alegada, para apreciar todas as teses suscitadas no Habeas Corpus, em especial a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva na decisão de pronuncia, bem como de ausência de reanálise do decreto preventivo a cada 90 (noventa) dias e excesso de prazo na formação da culpa. A omissão, que enseja os embargos de declaração, ocorre quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto do litígio que deveria decidir e não decidiu. No presente caso, tem-se que o v. acórdão incorre em tal falha, conforme reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, e neste espeque, aprecio as tese de ausência de fundamentação da decisão de pronuncia que manteve a prisão preventiva do Paciente, bem como a não reavaliação da prisão do Inculpado no prazo nonagesimal, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, sanando, assim a omissão apontada. Com efeito, o Paciente foi pronunciado em razão de ter cometido a seguinte conduta: "[...] no dia 05 de outubro de 2019, por volta das 22h00min, na localidade Poço do Magro, zona rural do município de Guanambi/Ba, o denunciado RODRIGO CARDOSO VIANA agindo com vontade e consciência, impelido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Lindomar Lima Rodrigues, causando lesões na axila esquerda, ombro esquerdo, antebraço esquerdo e braço direito, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte (fls. Laudo de fls. 45/46). Segundo restou apurado, o denunciado seria integrante da facção criminosa liderada por "BAÚ" e que a vítima Lindomar Lima teria uma dívida de drogas com ele, inclusive, gerando desentendimentos anteriores entra ambos. No dia dos fatos, o denunciado, a vítima e outras pessoas passaram o dia na localidade conhecida como Poço do Magro, ingerindo bebida alcoólica. Por volta das 22h00min, o denunciado foi até a sua casa, pegou uma arma de fogo e retornou ao encontro da vítima e, por causa dos desentendimentos anteriores referente a dívida de drogas, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra Lindomar Lima Rodrigues, de surpresa, impossibilitando a sua defesa e provocando a sua morte. O denunciado evadiu-se a pé do local dos fatos e foi detido pela Polícia Militar no dia 06/10/2019, no município de Urandi/BA, tentando fugir em um ônibus da empresa Gontijo que fazia linha para São Paulo" Acerca da tese de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, observo que, quando da sentença de pronuncia, o Magistrado

sentenciante manteve a prisão do réu, sem, no entanto, fundamentar, isto porque, a fundamentação acerca da prisão foi efetuada quando da decretação da segregação cautelar, tendo o magistrado entendido que se mantinha inalterado a situação do pronunciado e se encontrava presentes os requisitos do art. 312 do CPP, apenas manteve as condições da custódia cautelar e os fundamentos explicitados na decisão que a decreto. Conforme se vê dos autos, a decisão contida no ID nº. 182586521, dos autos originário de n° . 0500623.58.2019.8.05.0088, o magistrado da causa, decretou a prisão preventiva do Paciente, lastreado nos indícios de autoria e da materialidade, bem como na presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, em especial a ordem pública, para fins de resquardar o meio social, bem como com fundamento na gravidade concreta do delito, por revelar a atitude do Paciente, total desprezo pela vida. outro, aduziu a decisão, não se trata apenas da gravidade em razão do delito mas da gravidade em razão do modo de agir do Paciente, salientou, ainda, que a prisão do Inculpado se revelava necessária pela aplicação do art. 313, I, do Código de Processo Penal e dos pressupostos legais do art. 312 do mesmo diploma legal. Portanto, as razões que levaram o Magistrado da decisão de pronuncia, pela manutenção da prisão do Paciente encontra-se fincada na decisão que a decretou, não se valeu o magistrado de fundamentação própria, oriunda do seu raciocínio, mas de "fundamentação ad relationem" No que concerne a tese de não cumprimento do Art. 316 do Código de Processo Penal, em verdade, não há evidencia nos autos de que a prisão preventiva do Paciente tenha sido reavaliada pelo Magistrado da causa, "contudo a mera extrapolação do prazo nonagésima não torna, por si só, ilegal a custodia provisória, uma vez que, "o prazo de 90 dias para a reavaliação da prisão preventiva, determinando pelo art. 316, parágrafo único do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudêncialmente construído de valoração casuística, observando as complexidade fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/ MA, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020). Com essa compreensão VOTO no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS ACLARATÓRIO, para sanar a omissão apontada no venerável acórdão, ID nº. 26984019, e apreciar as teses de ilegalidade da prisão em virtude de ausência de fundamentação da decisão de pronuncia que manteve a prisão cautelar do Paciente, bem com a tese de não cumprido do art. 316 do Código Penal, pelo Magistrado da Procurador (a) de Justica Presidente Relator causa.